



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

Expediente
25.03.10
Assessoria Legislativa

LEI Nº 3644, DE 22 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre a Política de Defesa do Consumidor, no Município de Juazeiro do Norte – Ceará, e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Política Municipal de Defesa do Consumidor, em conformidade com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que cria o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, tendo em vista a sua formalização nos termos da lei municipal, regulando as ações pertinentes desenvolvidas pelos órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cuja organização foi estabelecida pela Lei nº 8.740, de 10 de julho de 2003.

Art. 2º - A Política Municipal de Defesa do Consumidor tem por objetivo:

- I – o atendimento das necessidades dos consumidores;
- II – o respeito a sua dignidade, saúde e segurança;
- III – a proteção de seus interesses econômicos;
- IV – a melhoria da sua qualidade de vida;
- V – a transparência e harmonia das relações de consumo.

Art. 3º - A Política Municipal de Defesa do Consumidor orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I – o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II – a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

- a) – por iniciativa direta;
- b) – por incentivos a criação;
- c) – pela presença do Estado no mercado de consumo;
- d) – pela garantia dos produtos e serviços com padrão adequado de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III – a harmonia dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

IV – a educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V – o incentivo a criação, pelos fornecedores, de meios eficientes de controle de qualidade e segurança, de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI – a coibição e repressão de todos os absurdos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de incentivos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII – a racionalização e melhoria dos serviços públicos;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

VIII – o estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 4º - O Poder Público Municipal, para a execução da Política a que refere esta Lei, contará, entre outros instrumentos, com a concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

Art. 5º - São diretrizes gerais da Política de que trata esta Lei, entre outras:

I – a educação do consumidor, como importante ferramenta de auxílio, a fim de torná-lo mais consciente de suas responsabilidades, direitos e obrigações, ajudando-lhe a exercer um papel atuante no mercado e protegendo-o dos enganos e fraudes, ao possibilitar o seu acesso efetivo a lei e aos mecanismos de reparação;

II – o detalhamento das informações e conselhos, sobre, entre outros:

- a) produtos e serviços, formas de usá-los e riscos e acidentes a eles relacionados;
- b) cláusulas contratuais;
- c) preços e tarifas;
- d) leis e regulamentos;
- e) rotulagem e empacotamento dos produtos;
- f) avisos e instruções de uso;
- g) revelações das cláusulas contratuais;
- h) concessão de períodos de controle;
- i) proibição de propaganda enganosa;
- j) estabelecimento de uma rede de Centros de Conselhos para Consumidores, promovendo informações de consumo por meio de fontes independentes;
- k) desenvolvimento de campanhas públicas de conscientização;

III – a proteção dos interesses econômicos dos consumidores, entre outros:

- a) a prevenção de comércio, propaganda e venda desleais;
- b) o impedimento de cláusulas abusivas em contratos de consumo;
- c) a regulamentação da especulação de preços, do crédito, dos empréstimos e de outras transações financeiras do consumidor;
- d) as obrigações de garantia pós-venda;
- e) a instituição de padrões de qualidade.

IV – a proteção aos consumidores de produtos e serviços que são perigosos ou sem segurança, através das seguintes medidas preventivas, entre outras:

- a) as exigências de informações;
- b) os planos de garantia de qualidade;
- d) as obrigações de controle sobre processos de produção e distribuição;
- e) a retirada de produtos quando nocivos aos consumidores e a terceiros;
- f) a realização de *recalls*;
- g) o intercâmbio de sistemas de informação e supervisão das reservas de mercado;
- g) o acesso a planos de compensação adequados e facilmente acessíveis, particularmente por meio de específicas regras de responsabilidade.

V – A definição de reparações civis, criminais e administrativas mais adequadas, a fim de armar o consumidor de meios rápidos e acessíveis de assegurar seus direitos, criando, para os grupos de consumidores, personalidade jurídica ou o direito de ingressarem com ações coletivas em cortes e tribunais, quando se sentirem lesados, além de desenvolverem sistemas alternativos para solução de conflitos que sejam eficientes e independentes;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

VI – O aumento de participação de representantes de consumidores no processo de tomada de decisões, para promover e dar suporte aos grupos por eles formados;

VII – O efetivo acesso a mercadoria e serviços básicos, possibilitando a todos a satisfação de suas necessidades essenciais como água, energia, telecomunicações, saúde, educação, dentre outras.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março do ano dois mil e dez (2010).////////


DR. MANOEL RAIMUNDO DE SANTANA NETO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE